



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049989-88.2019.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUACIRA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA, é embargado ALEXEI RIBEIRO GOMES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1049989-88.2019.8.26.0002/50001

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo Foro Regional de Santo Amaro (4ª Vara Cível).

Embargante: Guacira Ribeiro da Silva Ferreira

Embargado: Alexei Ribeiro Gomes Ferreira.

VOTO Nº 7154

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra decisão que negou pedido de reconsideração sobre gratuidade processual. O embargante alegou omissão quanto ao fato de estar desempregado, mas a decisão destacou que as despesas normais não caracterizam hipossuficiência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em se (i) verificar a existência de omissão na decisão embargada quanto à análise dos argumentos da embargante sobre sua situação financeira e (ii) a adequação do manejo dos embargos de declaração para sanar tal omissão. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão na decisão embargada, que foi clara ao afirmar que as despesas normais não justificam a concessão da gratuidade processual. 4. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, devendo demonstrar concretamente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida, salvo se houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.022, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Guacira Ribeiro da Silva Ferreira**, em face do despacho de fls. 40, que, ao negar pedido de reconsideração a respeito da gratuidade processual anteriormente requerida, assim deliberou:

“Vistos.

Fls. 36/38: Nada a reconsiderar.

Conforme o ressaltado anteriormente, embora sustente a agravante que os seus rendimentos líquidos sofrem diversos descontos, tais como a título de escola e condomínio, fato é que as despesas suportadas regularmente pela pessoa não são suficientes para caracterizar a hipossuficiência para efeitos de concessão da gratuidade processual.

O inconformismo deverá ser manejado por intermédio do recurso cabível.

Certifique-se o decurso do prazo para recolhimento do preparo nos autos principais.

Intime-se.”

A embargante sustenta que a v. decisão monocrática vergastada deixou de analisar ponto essencial para a reconsideração do desprovimento do recurso interposto, incorrendo em omissão no seguinte ponto: a decisão de fls. 40 não enfrentou os principais argumentos suscitados pela Embargante no que diz respeito ao fato de estar desempregada.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Acórdão não conhecendo os embargos às fls. 05/08.

Pedido de reconsideração às fls. 10/12.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, após pedido de reconsideração, porquanto tempestivos, uma vez que por equívoco considerou-se como data de publicação o dia 13/11/2024, quando na verdade deveria ser 14/11/2024, uma vez que conforme a certidão de fls. 41 (autos do agravo interno), o dia 13/11/2024 foi a data em que foi disponibilizado o despacho no DJE, devendo ser considerada data de publicação o dia útil subsequente, qual seja, 14/11/2024,

portanto, considerando os feriados nos dias 15/11/2024 e 20/11/2024, tempestivos os embargos de declaração.

No mérito, rejeito-os, pois não constatadas a existência de omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois *in casu* a decisão foi bem clara ao esclarecer que embora sustente a agravante que os seus rendimentos líquidos sofrem diversos descontos, tais como a título de escola e condomínio, fato é que as despesas suportadas regularmente pela pessoa não são suficientes para caracterizar a hipossuficiência para efeitos de concessão da gratuidade processual.

O inconformismo deverá ser manejado por intermédio do recurso cabível.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente da não reconsideração após desprovimento do aludido agravo interno.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator